SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195205 - BA (2023/0346320-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	ROQUE SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO DE CASAMENTO. PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM.

I. Hipótese em exame

1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/11/2022 e concluso ao gabinete em 06/02/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se há interesse processual no pedido de retificação da profissão declarada no assento de casamento.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Trata-se o interesse processual de requisito para apreciação do mérito, e não de condição de existência da ação. No recebimento da petição inicial, antes de citado o réu, o exame do interesse processual deverá ser realizado segundo a Teoria da Asserção, isto é, do exame das afirmações do autor constantes na petição inicial dispensando-se, nesse exame, a verificação da efetiva veracidade da narrativa da inicial por meio de qualquer atividade instrutória.

5. São elementos do registro de casamento, dentre outros, os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges (art. 70, item 1°, da Lei 6.015/73). O diploma registral não prevê procedimento específico para a correção de eventual erro referente aos elementos essenciais do assento de casamento. Contudo, a ausência específica de previsão legal, por si só, não torna o pedido juridicamente impossível se a pretensão deduzida não é expressamente vedada ou incompatível com o ordenamento pátrio. Assim, na hipótese de se constatar erro na declaração de algum dos elementos essenciais da certidão de casamento caberá a sua retificação, nos termos do art. 170 da referida Lei de Registros Públicos.

6. Para verificar o interesse processual do autor em ação cujo pedido reside na possibilidade de retificação de registro civil, basta que o pedido inicial apresente informações suficientes acerca da possível existência de erro ou

Documento eletrônico VDA49488856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 17:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: e96cac98-1c1f-4ee7-a450-4fdfd421844f

equívoco presente no documento público. Se assiste razão ou não ao autor, trata-se de julgamento de mérito, hipótese de procedência ou improcedência do pedido, mas não de falta de condição da ação.

7. No recurso sob julgamento, a petição inicial cumpriu os requisitos previstos no art. 109 da Lei 6.015/73, uma vez que apresentou pedido fundamentado e instruído com documentos. Ademais, o que está em discussão no presente recurso é apenas a possibilidade de correção ou incorreção do assento de casamento do recorrido. A aferição de eventual direito a benefício previdenciário será realizada nas esferas administrativas e judiciais próprias.

8. Deve-se, pois, prestigiar a autonomia do sujeito de direito, que fará uso do seu assento de casamento como lhe aprouver. Descabe ao Poder Judiciário inquirir a intenção do requerente para a modificação do documento, desde que haja provas do erro à época em que lavrado.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49488856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 17:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: e96cac98-1c1f-4ee7-a450-4fdfd421844f

RECURSO ESPECIAL Nº 2195205 - BA (2023/0346320-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	ROQUE SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO DE CASAMENTO. PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM.

I. Hipótese em exame

1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/11/2022 e concluso ao gabinete em 06/02/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se há interesse processual no pedido de retificação da profissão declarada no assento de casamento.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Trata-se o interesse processual de requisito para apreciação do mérito, e não de condição de existência da ação. No recebimento da petição inicial, antes de citado o réu, o exame do interesse processual deverá ser realizado segundo a Teoria da Asserção, isto é, do exame das afirmações do autor constantes na petição inicial dispensando-se, nesse exame, a verificação da efetiva veracidade da narrativa da inicial por meio de qualquer atividade instrutória.

5. São elementos do registro de casamento, dentre outros, os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges (art. 70, item 1°, da Lei 6.015/73). O diploma registral não prevê procedimento específico para a correção de eventual erro referente aos elementos essenciais do assento de casamento. Contudo, a ausência específica de previsão legal, por si só, não torna o pedido juridicamente impossível se a pretensão deduzida não é expressamente vedada ou incompatível com o ordenamento pátrio. Assim, na hipótese de se constatar erro na declaração de algum dos elementos essenciais da certidão de casamento caberá a sua retificação, nos termos do art. 170 da referida Lei de Registros Públicos.

6. Para verificar o interesse processual do autor em ação cujo pedido reside na possibilidade de retificação de registro civil, basta que o pedido inicial apresente informações suficientes acerca da possível existência de erro ou

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

equívoco presente no documento público. Se assiste razão ou não ao autor, trata-se de julgamento de mérito, hipótese de procedência ou improcedência do pedido, mas não de falta de condição da ação.
7. No recurso sob julgamento, a petição inicial cumpriu os requisitos previstos no art. 109 da Lei 6.015/73, uma vez que apresentou pedido fundamentado e instruído com documentos. Ademais, o que está em discussão no presente recurso é apenas a possibilidade de correção ou incorreção do assento de casamento do recorrido. A aferição de eventual direito a benefício previdenciário será realizada nas esferas administrativas e judiciais próprias.
8. Deve-se, pois, prestigiar a autonomia do sujeito de direito, que fará uso do seu assento de casamento como lhe aprouver. Descabe ao Poder Judiciário inquirir a intenção do requerente para a modificação do documento, desde que haja provas do erro à época em que lavrado.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por ROQUE SILVA SOUZA.

Recurso especial interposto em: 01/11/2022.

Concluso ao gabinete em: 06/02/2025.

Ação: de retificação de registro civil, ajuizada por ROQUE SILVA SOUZA, objetivando a retificação de seu assento de casamento, para correção de sua profissão (e-STJ fls. 3/7).

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (e-STJ fls. 56/57).

Acórdão: conheceu e proveu o recurso de apelação interposto por ROQUE SILVA SOUZA, nos termos da ementa a seguir:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO DE CASAMENTO. PROFISSÃO. POSSIBILIDADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO REGISTRO. ART. 29, II E 70 §1º DA LEI 6.015/1973. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. A lei de registros públicos coloca o registro do casamento como lançamento obrigatório no registro civil das pessoas naturais, bem assim a indicação da profissão exercida como elemento essencial do registro de casamento.
> 2. É de se pontuar que não há na referida Lei de regência qualquer especificação de modalidade de ação, rito ou procedimento específico a ser adotado, sendo possível a adoção da demanda de retificação registral para a obtenção da modalidade, inclusive atendendo ao Princípio da inafastabilidade do Judiciário constitucionalmente reconhecido.
> 3. Em havendo prova de que houve erro no momento da lavratura do registro de casamento, quanto à profissão exercida pelo (a) declarante, deve-se acolher o

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

pedido de retificação, posto que, senão estaria sendo reduzido o alcance da norma, com uma distinção que não consta em seu texto, o que não seria permitido.
4. Não se pode olvidar o interesse processual do apelante em ver incluída a profissão no seu assento de casamento, de modo que, no meu sentir, não foi acertada a decisão do a quo ao fundamentar sua decisão em falta de interesse processual. Precedentes do STJ e desta corte neste sentido.
5. No caso dos autos, há interesse processual do autor na demanda, mas o processo foi extinto em seu nascedouro, necessitando de instrução para o amadurecimento do acervo probatório.
6. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fls. 88/95)

Embargos de declaração: opostos pelo MP/BA, foram rejeitados (e-STJ fls. 155/171).

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 1.022, II e § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional; e (II) 109, *caput*, da Lei 6.015/73, diante da ausência de interesse processual do recorrido ao almejar a modificação da profissão declarada no assento de casamento, tendo em vista a ausência de utilidade da tutela jurisdicional pleiteada (e-STJ fls. 244/267).

Ministério Público Federal: pugnou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 370/375).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 268/273), o que deu ensejo ao AREsp nº 2478999-BA, não conhecido por decisão da Presidência (e-STJ fls. 315/316), reconsiderada por decisão unipessoal para conhecer do AREsp e determinar sua conversão em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 378).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se há interesse processual no pedido de retificação da profissão declarada no assento de casamento.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de retificação de registro civil, ajuizada por ROQUE SILVA SOUZA, objetivando a alteração da profissão declarada no assento de casamento. Narrou que sempre exerceu a profissão de lavrador e, há mais de 20 (vinte) anos, trabalha em fazenda localizada na cidade de Ipirá-BA, desenvolvendo atividades de plantio e colheita de leguminosas. No entanto, em seu assento de casamento, lavrada em 1987, constou a profissão de pedreiro, e não de lavrador.

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

2. O requerente juntou documentos que comprovariam os fatos narrados na petição inicial e justificou a necessidade da tutela jurisdicional pleiteada, pois vem sofrendo constantes constrangimentos em razão do erro na certidão de casamento. Sustentou a dificuldade em pleitear benefício previdenciário, em virtude da divergência nas informações constantes na certidão de casamento e nos demais documentos pessoais.

3. Em 1º grau de jurisdição, houve a extinção do processo sem resolução de mérito, entendendo o juízo que a profissão seria dado não essencial e transitório do registro público, de modo que inexistiria interesse processual no pleito do requerente. O TJ/BA, no entanto, deu provimento ao recurso de apelação do requerente, para o fim de determinar o prosseguimento do feito na vara de origem, em razão do manifesto interesse processual do autor.

4. Em seu recurso especial, sustenta o MP/BA que a profissão é dado não essencial para a compreensão do fato registrado, mas, sim, dado periférico, que reflete estado do indivíduo, cuja mutabilidade é de sua própria essência. Assim, entende que não há utilidade na obtenção da tutela jurisdicional postulada, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o juízo de 2º grau, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

7. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

8. Sabe-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pelas partes quando houver motivos suficientes para proferir a sua decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma DJe 5/5/2021; e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, DJe 29/4/2021).

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

3. DO INTERESSE PROCESSUAL DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO

3.1 Apontamentos iniciais

9. No regime do Código de Processo Civil de 2015 as condições da ação não mais figuram como categoria processual autônoma. Em verdade, o novo diploma processual, em seu art. 17, deixou de adotar o conceito de "condições da ação", determinando, apenas, a necessidade de interesse processual e legitimidade para postular em juízo.

10. O art. 485 do referido Código, por sua vez, determina que o órgão jurisdicional não resolva o mérito quando verificar ausência de legitimidade e interesse processual. Trata-se, pois, de requisitos para apreciação do mérito, e não de condição de existência da ação (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, v. 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024).

11. Dessa forma, no recebimento da petição inicial, antes de citado o réu, o exame do interesse processual deverá ser realizado segundo a Teoria da Asserção, isto é, do exame das afirmações do autor constantes na petição inicial. A verificação do interesse processual deve ser procedida "sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida" (REsp n. 1.678.681/SP, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 6/2/2018).

12. Segundo Marinoni, "não se trata de fazer um julgamento sumário (fundado em conhecimento sumário) da presença da legitimidade e do interesse, como se eles pudessem voltar a ser apreciadas mais tarde, com base em outras provas. O que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já é problema de mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, v. 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024).

13. Assim, a aferição acerca do interesse processual ocorre à luz de uma avaliação puramente abstrata das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se, nesse exame, a verificação da efetiva veracidade da narrativa da inicial por meio de qualquer atividade instrutória. Nesse sentido: AgInt no AREsp 966.393/RJ, Terceira Turma, DJe 14/2/2017; AgInt no AREsp 655.388/RO, Quarta Turma, DJe 7/12/2016; REsp 1.605.470/RJ, Terceira Turma, DJe 1/12/2016; e REsp 1.314.946/SP, Quarta Turma, DJe 9/9/2016.

3.2 Da ação de retificação de registro civil

14. Os registros públicos visam dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos e se sujeitam ao regime jurídico especial estabelecido na Lei 6.015/73. Por tal motivo são, em regra, imutáveis.

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

15. No entanto, por maior zelo que os atos notariais possam ser realizados, não são incólumes, sendo, portanto, sujeitos à presunção relativa de veracidade. Não raras vezes são constatados erros ou omissões em assentos de casamento, que podem e devem ser corrigidos.

16. A retificação judicial, nesse sentido, constitui-se em processo de jurisdição voluntária e pode ser ajuizada por quem estiver vinculado ao registro, demonstrando interesse jurídico na correção dos erros ali contidos (GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. al. Registros Públicos 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.325).

17. Há que se diferenciar retificação e alteração, uma vez que a retificação busca corrigir um equívoco, enquanto a alteração modifica um estado para outro, sem que necessariamente o anterior seja um erro.

18. Logo, eventual modificação de regime de bens do casamento, por exemplo, deverá ser levada a juízo, mediante pedido motivado de ambos os cônjuges, a fim de que haja pronunciamento judicial autorizando a sua modificação, nos termos do art. 1.639, §2ª, do CC. Nesse hipotético cenário, não há erro a ser corrigido, mas modificação de uma situação vivenciada pelo casal. Desse modo, a alteração será averbada no assento de casamento e operará efeitos apenas para o futuro.

19. De outro lado, a retificação registral refere-se à correção de dados de natureza fática ou técnico-jurídica constantes no assento, pressupondo a existência de um erro. As retificações correspondem às correções e ajustes de imprecisões e erros constantes dos registros, a fim de que reflitam "a verdade prevalecente na época em que foram lavrados" (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 156).

20. Assim, na hipótese de se verificar que as informações pessoais dos nubentes foram erroneamente declaradas no assento de casamento, necessário será promover a sua retificação, a fim de corrigir o erro e prevalecer a verdade da época em que lavrado o documento.

3.3 Do pedido de retificação da profissão declarada no assento de casamento

21. São elementos do registro de casamento, dentre outros, os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges, nos termos do que prevê o item 1º do art. 70 da Lei 6.015/73.

22. Referida legislação não prevê procedimento específico para a correção de eventual erro referente aos elementos essenciais do assento de

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

casamento. Contudo, a ausência específica de previsão legal, por si só, não torna o pedido juridicamente impossível se a pretensão deduzida não é expressamente vedada ou incompatível com o ordenamento pátrio.

23. Nessa linha de intelecção, determina o art. 109 da Lei de Registros Públicos que o pedido de retificação de registro civil seja requerido por meio de petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas. Assim, na ausência de previsão acerca do procedimento específico a ser adotado na hipótese de se constatar erro na declaração de algum dos elementos essenciais da certidão e casamento, caberá a sua retificação.

24. A retificação de registro civil somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Assim, é mister a indispensável comprovação por prova idônea e segura da ocorrência de erro aparente de escrita ou de motivo superveniente legítimo, apto a embasar o pedido de retificação.

25. Independentemente de se tratar de dado essencial ou transitório, têm interesse processual para ajuizamento de ação de retificação do registro civil de casamento todos aqueles cujo estado civil esteja vinculado ao registro, podendo ser ascendentes, descendentes, herdeiros e titulares de interesses obrigacionais e reais.

26. Com efeito, para verificar o interesse processual do autor em ação cujo pedido reside na possibilidade de retificação de registro civil, basta que o pedido inicial apresente informações suficientes acerca da possível existência de erro ou equívoco presente no documento público. **Se assiste razão ou não** ao autor, trata-se de julgamento de mérito, hipótese de procedência ou improcedência do pedido, mas **não de falta de condição da ação**.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

27. Na espécie, afigura-se prematuro o indeferimento da petição inicial, sem que pudesse o requerente efetivamente produzir provas sobre o erro constante em seu assento de casamento.

28. Observa-se que a petição inicial cumpriu os requisitos previstos no art. 109 da Lei 6.015/73, uma vez que apresentou pedido fundamentado e instruído com documentos. Por tal razão, bem concluiu o TJ/BA acerca da necessidade de anulação da sentença, a fim de determinar o prosseguimento do feito na vara de origem, uma vez constatado o interesse processual do autor na demanda:

> Desta forma, tenho que, em havendo prova de que houve erro no momento da lavratura do registro de casamento, quanto à profissão exercida pelo

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

> (a) declarante, deve-se acolher o pedido de retificação, posto que, senão estaria sendo reduzido o alcance da norma, com uma distinção que não consta em seu texto, o que não seria permitido.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, há interesse processual do autor na demanda, mas o processo foi extinto em seu nascedouro, necessitando de instrução para o amadurecimento do acervo probatório. (e-STJ fls. 94/95)

29. O que está em discussão no presente recurso, efetivamente, é apenas a possibilidade de correção ou incorreção do assento de casamento do recorrido. A aferição de eventual direito a benefício previdenciário será realizada nas esferas administrativas e judiciais próprias.

30. Oportuno colacionar excerto do parecer do MPF, o qual ressalta a necessidade de se prestigiar a autonomia do requerente, que tem direito de buscar a correção do seu registro de casamento, e utilizá-lo como lhe aprouver:

> A Lei 6.015/1973 demanda que se fundamente a pretensão de retificação de assento no registro civil (art. 109), o que fez o requerente. Ademais, essa lei determina que do assento do matrimônio conste a profissão (art. 70, 1º) e o requerente tem interesse em que se cumpra uma determinação legal. Deve-se prestigiar a autonomia e deliberação do sujeito de direito, que fará uso do assentamento (um direito seu e um dever) como lhe aprouver. Embora não compita à presente causa avaliar o que o requerente fará com a certidão retificada, a indicação da profissão revela uma afirmação do autor, presumivelmente de boa fé. (e-STJ fl. 3705)

31. Deve-se, pois, prestigiar a autonomia do sujeito de direito, que fará uso do seu assento de casamento como lhe aprouver. Descabe ao Poder Judiciário inquirir a intenção do recorrido para a modificação do documento, desde que haja provas do erro à época em que lavrado.

32. Prudente, portanto, que seja retomada a necessária instrução probatória no juízo de origem, com a oportunização de produção de provas acerca do erro referente à profissão do recorrido, declarada em seu assento de casamento.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA49488859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:26:55
Código de Controle do Documento: 72f22167-c7c7-4d7e-b1b6-f5b22e0b5545

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0346320-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.195.205 / BA**

Número Origem: 80015745020188050106

PAUTA: 12/08/2025 JULGADO: 12/08/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	ROQUE SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49454619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/08/2025 18:51:11
Código de Controle do Documento: FF328643-C535-43A9-AB35-4D55CB2D6D2C